



PARECER JURÍDICO nº 465/2023/PGM

EMENTA: COMANDO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COLCHÕES TIPO HOSPITALAR. EXAME DE LEGALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA.

1- RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria requisição de Parecer Jurídico do Comando da Guarda Civil Municipal, Ofício nº 285/2023/CGCM, acerca da viabilidade jurídica da admissibilidade do procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação de empresa para fornecer colchões tipo hospitalar, contrato a ser celebrado entre o Município de Timon através da Guarda Civil Municipal e a empresa EXTENSÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA USO MÉDICO CIRÚRGICO, CNPJ 37.606.007/0001-61, com esteio no permissivo do art. 24, inc. II, da Lei de Licitações, em razão de tratar de despesa que não excede os limites previstos.

Foram cotados orçamentos de três empresas, sendo a EXTENSÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA USO MÉDICO CIRÚRGICO, CNPJ 37.606.007/0001-61, que apresentou a proposta mais vantajosa.

Eis o suficiente a relatar.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ante a legislação pertinente à matéria, dispensa de licitação, estabelece o suscitado art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”;*

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Procuradoria Geral do Município – PGM



A proposta comercial da empresa EXTENSÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA USO MÉDICO CIRÚRGICO, acostada, totaliza a importância de R\$ 13.506,90 (treze mil quinhentos e seis reais e noventa centavos), não ultrapassando o limite legal.

No que tange ao prazo de vigência sugerimos que seja o mesmo do exercício financeiro vigente, para fins, inclusive, de prorrogação, caso seja de interesse da administração.

De outra parte, deve ser cumprido o parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, vejamos:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.*”

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço;*
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens estão alocados.”(destacamos).*

Justificado o fornecedor e o ajuste do preço, acostado, e demais documentos pertinentes, bem como atestada a regularidade fiscal da empresa, através das certidões acostadas, o futuro contrato administrativo sujeitar-se-á às formalidades previstas no artigo 61 da Lei 8.666/93, bem como a publicação de seu extrato para que tenham eficácia plena, vejamos:

*“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*”

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Procuradoria Geral do Município – PGM

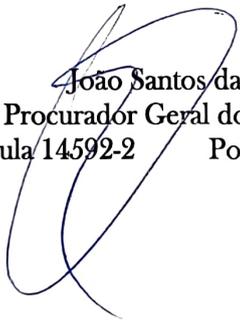
Tais formalidades devem ser devidamente observadas pelas partes.

3 -CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, manifestamo-nos pela dispensa do procedimento de licitação para fornecer colchões tipo hospitalar, por atender a demanda da Guarda Civil Municipal.

Sendo o que se tem por entendimento desta Procuradoria Geral.

Timon (MA), em 14 de agosto de 2023.

  
João Santos da Costa  
Procurador Geral do Município  
Matrícula 14592-2      Portaria 019/2021